



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.041 - RS (2010/0180943-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO TOLARDO**  
**ADVOGADO : MARCOS KLEIN**  
**AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO COMO INDÚSTRIA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que não restou caracterizada a atividade desempenhada pela unidade consumidora de energia elétrica, de modo que não faz jus à classificação tarifária de "indústria rural".

3. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.041 - RS (2010/0180943-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO TOLARDO**  
**ADVOGADO : MARCOS KLEIN**  
**AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) incidência da Súmula 7/STJ, em relação ao art. 16, § 2º, do Decreto 62.724/68.

A parte agravante, em síntese, sustenta que permanece a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, bem como afirma que não se trata de revolvimento de provas, pois o direito já está comprovado nos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.041 - RS (2010/0180943-4)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 203):

*Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*Quanto ao mérito, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 123):*

*Compulsando os autos, entendo que o impetrante não comprovou, de plano, a sua condição de produtor rural, indispensável para a pretendida classificação da unidade consumidora como 'Indústria Rural', motivo pelo qual mantenho a sentença que denegou a segurança.*

*Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

Ressalte-se que o Tribunal de origem concluiu que a atividade econômica principal desenvolvida pela recorrente não se enquadra na classificação de "indústria rural", para efeito de aplicação de tarifa de energia elétrica. Assim, a modificação do referido entendimento, por demandar novo exame do acervo fático-probatório, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ECONÔMICA DE INDÚSTRIA RURAL. ENQUADRAMENTO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O Tribunal de origem concluiu que a atividade econômica principal desenvolvida pela recorrente não se enquadra na classificação de "indústria rural", para efeito de aplicação de tarifa de energia elétrica. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, a qual alcança a análise de eventual divergência jurisprudencial.*

*2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.*

*3. A Resolução Normativa n. 456/2000 da ANEEL refoge ao conceito de lei federal, não podendo ser analisada por esta Corte, ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF.*

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 1384186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/9/2013)**

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INDUSTRIAL RURAL. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA ESSENCIALMENTE NA INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS EDITADOS PELOS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO SETORIAL COMPETENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.*

*[...]*

*3. A alegação de violação do art. 333, I, do CPC - sob o argumento de que não houve a indispensável comprovação da condição de produtor rural por parte da ora recorrida - não pode ser analisada nesta seara recursal por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*[...]*

*5. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 245.791/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/2/2013)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0180943-4

AgRg no  
REsp 1.214.041 / RS

Número Origem: 200871070045942

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FRANCISCO TOLARDO  
ADVOGADO : MARCOS KLEIN  
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO TOLARDO  
ADVOGADO : MARCOS KLEIN  
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.